



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 06271/10

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA
MUNIICPAL DE JACARAÚ » GESTÃO DE PESSOAL »
REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL »
DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO »
APLICAÇÃO DE MULTA » NOVA ASSINAÇÃO DE
PRAZO.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -01008/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)**, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006, decorrente de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba** (por meio da Secretaria de Estado da Saúde), em parceria com o **Município de Jacaraú**, tendo por finalidade a seleção de ACS para contratação por excepcional interesse público nos **exercícios de 1997 a 2004**.

Em **31 de janeiro de 2017**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão Nº 2840, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 00169/17**:

- a) CONCEDER registro aos atos de admissão relacionados na Tabela reproduzida pelo Ministério Público de Contas;
- b) DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos agentes Comunitários de Saúde (Alzira Marques de Farias Pessoa, Janaiza Nascimento da Silva, Marcos Antônio da Silva e Maria José Medeiros da Silva), por força da ausência de comprovação cabal de que foram aprovados em concurso público ou processo seletivo público no quadro de pessoal efetivo do Município de Jacaraú, com dispensa dessas pessoas por meio do devido processo administrativo;
- c) ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão;
- d) ADVERTIR ao atual Gestor do Município de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **decisão** foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1668, veiculado no dia **01 de março de 2017**.

O Prefeito do Município de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, foi científico através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 143), e por meio do Ofício nº 0128/17 - SEC-.2ª (fls. 145/146 e 148). No entanto, o mencionado Prefeito, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado no citado aresto sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer

A representante do **Ministério Público deste Tribunal**, informou que houve inequívoco menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pela **2ª Câmara deste Tribunal**, tendo em vista o não envio a esta Corte de Contas da documentação apta a demonstrar a regularização da situação funcional dos ACS Alzira Marques de Farias Pessoa, Janaíza Nascimento da Silva, Marcos Antônio da Silva e José Medeiros da Silva).

Diante da omissão, pugnou a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em síntese, pela **declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00169/17**, com cominação de **multa pessoal** ao atual Prefeito de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, **assinando novo prazo** para que cumpra o que foi decidido no **Acórdão AC2-TC-00169/17**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2-TC-00169/17**;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00169/17;
- c) Nova assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao referido gestor, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06271/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC-00169/17;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00169/17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:15



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO